



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001981-97.2010.814.0051.

APELANTE: ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 129, §2º, IV do CPB – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, FACE A BRIGA GENERALIZADA – PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO A AUTORIA DELITIVA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL A DEMONSTRAR QUE O RÉU AGIU MODERADAMENTE PARA SE DEFENDER DE AGRESSÃO ATUAL OU EMINENTE – IMPROVIMENTO DO APELO.

1 - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, FACE A BRIGA GENERALIZADA – PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO A AUTORIA DELITIVA – Os depoimentos das testemunhas são uniformes e coerentes com o da vítima, em afirmarem que o denunciado desferiu um soco na vítima, inclusive esclarecendo como ocorreu o fato, enquanto que a testemunha de defesa, em seu depoimento deixa claro que de onde estava não conseguia visualizar o fato delituoso, mantendo-se neutro diante da análise probatória. Do mesmo modo a comprovação da materialidade delitiva, mostra-se presente, constante dos laudos periciais, os quais informam a incapacidade para as ocupações habituais por mais 30 dias, bem como declaram a existência de deformidade permanente.

2 – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL A DEMONSTRAR QUE O RÉU AGIU MODERADAMENTE PARA SE DEFENDER DE AGRESSÃO ATUAL OU EMINENTE – A alegação de legitima defesa, para que seja reconhecida é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, tal prova inexistente, ao contrário, o que se observa dos autos, através do depoimento testemunhal é que o denunciado teria dito, antes de começar a partida, que iria escolher um dos jogadores para agredir fisicamente. Ressalte-se que a comprovação da legitima defesa, cabe a quem arguir.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e nega-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Leonam



Gondim da Cruz Junior.

Belém, 12 de maio de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001981-97.2010.814.0051.
APELANTE: ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou a 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Narra a denúncia que em 07 de junho de 2009, por volta das 12:30 horas, o denunciado agrediu a vítima MARCOS JOSÉ SILVA DE PAULA, ofendendo a sua integridade corporal, que resultou em deformidade permanente na região nasal do ofendido.

Consta da denúncia, que no dia dos fatos, a vítima e o denunciado participavam de um torneio esportivo nas dependências da Universidade



Luterana Brasileira (ULBRA), ocasião em que dois atletas iniciaram uma discussão, que acabou por desencadear uma luta corporal entre ambos, formando um tumulto no local, momento em que algumas pessoas, inclusive a vítima, intervieram na briga com o intuito de acalmar a discussão. Diante da desordem, o denunciado aproximou-se da vítima, desferindo-lhe um soco na região da face, mais precisamente no osso nasal, ato contínuo, empreendeu fuga.

Informa ainda, que em decorrência da agressão a vítima teve muito sangramento, sendo conduzido de imediato ao Pronto Socorro Municipal, momento em que foi submetido a procedimento cirúrgico, ficando incapacitado de exercer suas atividades profissionais por mais de 30 dias, além de deformidade permanente em sua face, conforme laudo de fls. 07.

O Ministério Público diante de indícios de autoria e materialidade delitiva, denunciou o apelante como incurso nas penalidades do art. 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro.

Instruído e tramitado o processo, o Juízo a quo condenou o apelante a 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante interpôs o presente recurso de apelação, para que seja decretada a sua absolvição, ante a suposta inexistência de prova quanto a autoria e caso seja considerado que no momento da briga generalizada, o denunciado tenha atingido a vítima, que seja reconhecida a excludente de ilicitude, de alegação legítima defesa, considerando que houve uma briga generalizada.

Em contrarrazões, às fls. 110/118, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001981-97.2010.814.0051.
APELANTE: ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

À presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

No mérito recursal, o apelante alega que não há elementos suficientes capazes de comprovar que o apelado seja o autor da lesão, tendo em vista a briga generalizada, porém caso o mesmo tenha acertado a vítima, deve-se considerar que o fez em legítima defesa, portanto impõe-se a decretação da excludente de ilicitude.

Ao analisar as provas contidas dos autos, verifica-se a comprovação da materialidade delitiva, constante dos laudos de fls. 11/12, os quais informam a incapacidade para as ocupações habituais por mais 30 dias, bem como declaram a existência de deformidade permanente. Portanto, patente a materialidade delitiva necessária para a comprovação do delito previsto no art. 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro.

Com relação a autoria delitiva, temos o depoimento testemunhal e o depoimento da vítima, que de forma uniforme, apontam para o apelante como sendo o autor da lesão. Apesar do apelante negar autoria, em seu depoimento, as provas testemunhais são cabais em apontar a autoria do



delito. Assim vejamos:

Depoimento da vítima MARCOS JOSÉ SILVA DE PAULA, às fls. 52:

Que os jogadores que discutiam não chegaram a se agredir; Que nesse momento o depoente foi atingido com um soco na região do nariz, tendo se virado pro lado quando viu o agressor correndo do local; Que até então o depoente não sabia o nome do réu, mas tem certeza que foi o mesmo quem desferiu o soco; Que muitas testemunhas assistiram o momento em que o depoente foi agredido; Que o depoente nunca teve qualquer desavença anterior com o réu, conhecendo-o apenas dos eventos esportivos; (...) Que em razão da lesão o depoente teve que fazer uma cirurgia reparatória no nariz; Que ficou mais de 30 dias em tratamento sem poder trabalhar; Que após a lesão sofrida a vítima passou a ter constantes sangramentos no nariz.

Depoimento da testemunha de acusação ARLLEN HENRICK DE SOUSA PONTES, às fls. 53:

Que em dado momento ocorreu uma discussão entre jogadores adversários; Que a vítima se aproximou dos mesmos para pedir que a discussão terminasse; Que o depoente estava no banco de reservado seu time quando viu o acusado saindo do seu banco de reserva e indo em direção a vítima; Que o acusado se aproximou por trás da vítima e desferiu um soco no rosto da mesma; Que após o soco outras pessoas foram para cima do acusado: Que a partir de então se formou um tumulto generalizado em razão da vítima ter sido lesionada (...); Que o denunciado após desferir o soco saiu correndo (...);

Depoimento da testemunha ALLAN MICHAEL VIANA PONTE, em sede de inquérito policial, fls. 16:

Que Marcos que também participava da partida de futebol, preocupado em não deixar agravar a discussão, tentou despartar a briga; Que neste momento, um dos jogadores que estava no banco de reserva, de nome ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS, aproximou-se de MARCOS por trás e deferiu-lhe um soco, atingindo o nariz de MARCOS (...)

Depoimento da testemunha de defesa, DAYAN SILVA PAZ, fls. 53:

Que a testemunha estava no local do evento na condição de arbitro; Que no dia do evento houve uma discussão entre dois atletas; Que esses dois atletas um empurrou o outro; Que a testemunha não sabe informar se a vítima tentou ou não apartar a discussão; Que estava a uma distância de 10 metros da confusão; Que na hora do fato o denunciado estava em jogo e não no banco de reservas; Que de onde estava não dava para ver se o acusado desferiu o soco na vítima, em razão do tumulto generalizado (...)

Assim, conforme se verifica, os depoimentos das testemunhas são uniformes e coerentes com o da vítima, em afirmarem que o denunciado desferiu um soco na vítima, inclusive esclarecendo como ocorreu o fato, enquanto que a testemunha de defesa, em seu depoimento deixa claro que de onde estava não conseguia visualizar o fato delituoso, mantendo-se neutro diante da análise probatória.



Vale ressaltar que nos crimes contra a pessoa, a palavra da vítima, aliada as demais provas dos autos, possui considerável valor probatório, principalmente diante da ausência de provas que possa contrapô-lo.

Segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA PERFEITAMENTE DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 Na hipótese em julgamento, impossível a pretendida absolvição, posto que a autoria restou sobejamente comprovada, a partir das provas testemunhais, uníssonas entre si e em harmonia com os demais elementos carreados nos autos, de modo a confirmar a autoria delitiva. 2 Igualmente a materialidade do crime restou comprovada no laudo de exame de corpo de delito que confirma a gravíssima lesão corporal produzida por arma branca (terçado) no abdômen da vítima.

3 - Apelação improvida à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. (2014.04487437-89, 129.842, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-01-31, Publicado em 2014-02-20)

Data de publicação: 14/05/2015. Ementa: **APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL A IMPUTAR AO RÉU A AUTORIA – EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DA LESÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

Com relação a alegação de legítima defesa, temos que para que seja reconhecida é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, tal prova inexistente, ao contrário, o que se observa dos autos, através do depoimento testemunhal é que o denunciado teria dito, antes de começar a partida, que iria escolher um dos jogadores para agredir fisicamente, conforme pode ser verificado às fls. 15 e fls. 53. Ressaltando que a comprovação da legítima defesa cabe a quem arguir.

Assim se manifesta a jurisprudência:

Data de publicação: 19/11/2014. Ementa: **APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 1.º, I E II . CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. ACUSADO QUE NÃO COMPROVOU REPELIR AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE, POR PARTE DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELO OFENDIDO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELAS PALAVRAS DE TESTEMUNHAS QUE TORNAM CERTA A OCORRÊNCIA DAS AGRESSÕES COMETIDAS PELO ACUSADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO AFASTAMENTO DAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E PERIGO DE VIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Em se tratando de lesão corporal grave, as



palavras da vítima, quando coerentes em ambas as fases processuais, aliadas às demais provas dos autos, são suficientes para a comprovação da prática do delito. A prova da legítima defesa incumbe a quem a argui. Inviável a desclassificação da lesão corporal grave para a modalidade simples quando a prova dos autos evidencia que a vítima permaneceu afastada de suas ocupações habituais por mais de trinta dias. PLEITO SUCESSIVO. REDUÇÃO DA PENA. CONSEQUENCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA. A impossibilidade de a vítima custear um procedimento cirúrgico imediato, ocasionando uma calcificação no local do traumatismo sofrido, tornando irreversível o seu estado, é fundamentação idônea para exasperar a pena-base pelas circunstâncias do crime. RECURSO NÃO PROVIDO. Encontrado em: Grazziotin (Promotor) e outros Apelação Criminal APR 20140073329 SC 2014.007332-9 (Acórdão) (TJ-SC) Roberto Lucas Pacheco...Quarta Câmara Criminal Julgado Apelante: Jonas Almeida. Advogado: Rodrigo Ghisi Dutra (32392 SC).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator